

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.025/00/3^a
Impugnações: 56.549 (Aut.) e 56.550 (Coob.)
Impugnantes: Transilva Transportes Ltda (Autuada) e
Coobrigado: Banco Dibens S/A
Advogado: Rubens José N. F. Velloza/Outros - (Coob.)
PTA/AI: 02.000147036-68
CGC: 30581433/0001-49 (Autuada) e 61199881/0001-06
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Veículos - Transporte de veículos sem qualquer documento fiscal. Evidenciado que as mercadorias estavam sendo enviadas para comercialização por empresas revendedoras, mantém se as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter constatado transporte de mercadoria (16 veículos marca ASIA modelo TOPIC) desacobertada de documentação fiscal.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.51/64 e fls. 123/133), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 251/254, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Exige-se da Autuada supracitada o crédito tributário no valor original de R\$ 172.016,00 a título de ICMS, MR e MI por transportar dezesseis veículos marca ASIA modelo TOPIC desacobertados de documentação fiscal.

As impugnações apresentadas pelo Autuado e pelo Coobrigado não foram suficientes para ilidir a infração cometida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se configurou o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Autuada exerceu plenamente tal direito, demonstrando em sua impugnação ter compreendido a origem da acusação fiscal.

A ilegitimidade passiva alegada também não se configurou. O artigo 21 da Lei 6763/75 que trata da responsabilidade tributária no que diz respeito ao transportador estabelece:

“ Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - ...

II - os transportadores.

a)

b)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Portanto, a obrigação de emissão de documento fiscal pelo remetente não exime o transportador da culpabilidade.

A operação de retomada dos veículos junto aos devedores em favor do credor, Banco Dibens S/A, se deu por determinação judicial. A operação seguinte, remessa dos veículos do Banco à “OMC Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda.” caracteriza uma operação comercial e, portanto, sujeita às obrigações tributárias constantes da Legislação em vigor.

A retomada dos veículos caracteriza a operação entre credor e devedor.

A partir do momento em que o Banco, já de posse dos veículos, promove a venda dos mesmos, fica caracterizada uma segunda operação.

Aqui, diante das alegações dos Impugnantes, é importante citar o artigo 55 do RICMS/96:

“Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º- A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no “caput””.

Assim sendo, restou plenamente caracterizada uma operação de venda de dezesseis veículos à “OMC Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida em Belo Horizonte, e que, no ato da interceptação dos veículos transportadores, as mercadorias encontravam-se desacompanhadas de documentação fiscal, com destino a contribuinte mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 16/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

mlr